



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.678, DE 14 DE JUNHO DE 2022.**

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA A ACEITAR AS FORMAS DE PAGAMENTO E RESPECTIVAS TRANSAÇÕES DISPOSTAS NOS INCISOS I E II, § 11, ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”.

**Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.**

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, autorizado a aceitar as formas de pagamento e respectivas modalidades de transações dispostas nos incisos I e II, § 11, Art. 100, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Os critérios para a aceitação de créditos devidos por entes privados, seja pela via judicial ou extrajudicial, serão fixados objetivamente por meio de regulamento por parte do Poder Executivo.

Art. 3º A fim de garantir os interesses do Erário Municipal quando da aplicação da presente Lei, serão exigidos, por meio de termo específico:

I – garantia pessoal e/ou real, nos termos da legislação civil vigente, do credor originário referido no § 11, Art. 100, Constituição Federal de 1988, que transaciona com o Município, inclusive com cláusula de renúncia sobre eventual direito de impenhorabilidade relativo a bens móveis e imóveis para satisfação do crédito desta Municipalidade, tudo como condição do aceite do referido crédito, salvo se o devedor desse for pessoa jurídica de direito público e não houver, a qualquer tempo, questionamento acerca da transferência do crédito a esta Municipalidade;

II – multa em desfavor do credor originário no caso de inadimplemento do crédito referido no inciso I acima, a qual será afastada caso o devedor originário do crédito for pessoa jurídica de direito público e não houver, a qualquer tempo, questionamento acerca da transferência do crédito a esta Municipalidade e respectiva legitimidade dessa em relação ao adimplemento/exigibilidade.

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 4º Nos casos de créditos decorrentes de relações extrajudiciais, o inadimplemento do devedor originário do crédito ofertado ensejará o acionamento do termo de garantia real e/ou pessoal, exceto se o devedor originário for pessoa jurídica de direito público e não houver questionamento acerca da transferência do crédito a esta Municipalidade e respectiva legitimidade dessa em relação ao adimplemento/exigibilidade.

Art. 5º Nos casos de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, com exceção de precatórios e RPVs, o Poder Executivo, fixará via decreto, o termo processual específico a partir do qual o termo de garantia real/pessoal será exigível do credor originário referido no § 11, Art. 100, Constituição Federal de 1988, em razão do inadimplemento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei naquilo que for pertinente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 14 de junho de 2022.

**RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA**  
**PREFEITO**

**LUÍS GUILHERME PANONE**  
**CHEFE DE GABINETE**